



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA
CEP 36 800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IPESC

Autorizada o prefeito municipal de Carangola, considerando que é necessário aprovar o projeto de lei que cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Carangola (IPESC), com a seguinte lei:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI MUNICIPAL Nº 3.190/2000.
DE 02 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu prefeito de Carangola sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARANGOLA/MG

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Prefeito Municipal de Carangola/MG, no uso de suas atribuições que lhe conferem o disposto no Inciso II do artigo 50, Subseção III da Seção XII do Capítulo I da Lei Orgânica do Município, promove a reformulação do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Carangola/MG, nos termos desta lei.

Artigo 2º - A previdência municipal, reformulada por esta lei, obedecera aos seguintes princípios:

- I. universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II. irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III. caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades da classe de servidores ativos, aposentados e pensionistas;
- IV. inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e dos inativos;

- Poderá ser alterado

 - VI. subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira.
 - VII. subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.
 - VIII. revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;
 - IX. valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.
 - X. Cobertura exclusiva a servidores públicos municipais estatutários, titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes.
 - XI. Regime contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais? integrantes do Sistema Previdenciário.
 - XII. Sujeição às inspeções e auditorias de natureza contábil, atuarial, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.?)
 - XIII. A contribuição do Município, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Municipais e demais órgãos empregadores do sistema não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado. Pme, eme, OAE

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcela remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 3º. Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta lei classificam-se em segurados e dependentes.

Artigo 3º. São beneficiários da Previdência Municipal estabelecida por esta lei na condição de dependentes pensionistas, os segundos.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 4º. São segurados obrigatórios da previdência municipal instituída por esta lei:

- I. os servidores públicos efetivos municipais da Prefeitura Municipal de Carangola/MG, de suas Autarquias e Fundações;
- II. os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Carangola/MG;
- III. os inativos da Prefeitura Municipal de Carangola/MG, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Carangola/MG.

Artigo 5º. Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) intercalados, para o Instituto de Previdência Municipal constituído na forma do artigo 44 desta lei. *Orcenado nôcios - contribui?*

- Livro de
bem e mal
de um cidadão*
- Monteiro*
- § 1º.** Os prazos a que se referem este artigo serão dilatados:
 - a) em até três meses, após haver cessado seu isolamento hospitalar, para o segurado acometido de doença grave, devidamente comprovada, que importe em seu isolamento;
 - b) em até três meses após o cumprimento da pena, para o segurado sujeito a reclusão ou detenção;
 - c) em até três meses após o término do Serviço Militar obrigatório, para o segurado incorporado às Forças Armadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



2º . Durante os prazos de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante o Instituto de Previdência Municipal, contando este tempo para aposentadoria.

5º . A comprovação da dependência, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta lei, será feita mediante declaração de farta e anada pelo beneficiário.

SEÇÃO II DOS PENSIONISTAS

Artigo 6º . São beneficiários da Previdência Municipal estabelecida por esta lei, na condição de dependentes pensionistas do segurado:

I. O cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 21 (vinte e um) anos; os filhos e filhas solteiros, com até 24 anos, se estudantes universitários; os filhos inválidos ou incapazes de qualquer idade e os pais.

§ 1º . A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios os das demais classes.

§ 2º . O(a) companheiro(a) designado(a) pelo Segurado, para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei, deverá comprovar que vive sob sua dependência econômica há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 3º . Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso I deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o(a) companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 4º . Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém vínculo estável com o segurado ou com a segurada.

§ 5º . A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º . Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta

de ac
monop
muni
reclam



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



lei o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 7º - A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 7º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Artigo 8º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I. para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;
- II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III. para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;
- IV. para os filhos e equiparados, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, ou 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários;
- V. para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e pelo falecimento.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Artigo 9º - Os benefícios previstos na presente lei consistem em:

- I. quanto aos segurados:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória por idade;
 - c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
 - d) auxílio doença;
 - e) abono anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



- g) salário-família;
g) salário-maternidade.

- II - quanto aos dependentes:
a) pensão por morte;
b) auxílio-reclusão; 1
c) abono-anual. 2

§ 1º - O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando-se por base o Salário de Benefício, assim denominado o último total de vencimentos mensais, no caso do servidor ativo, ou o último total de proventos mensais, no caso do inativo, por que vencimentos e proventos? Qual a diferença?

§ 2º - O valor dos benefícios previstos nas alíneas "a" a "d"; "f" e "g" do inciso I e alíneas "a" a "c" do inciso II deste artigo não poderá ser superior ao valor do último Salário de Benefício, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país;

Artigo 10 - Para os efeitos desta lei, entende-se por total de vencimentos, a remuneração ou salários, inclusive, no caso do servidor ativo, e proventos os totais da aposentadoria, exceto salário-família, no caso do servidor inativo.

SECÃO I DA APOSENTADORIA

- É A APOSENTADORIA PESSOAS QUE PRESENTEM OS LÓGICOS / NSALVAGENS
- A CONCESSÃO DOS PROVENTOS SERÁ PELO DESENHO DA REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - O servidor será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos:
 - a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
 - b) proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e aos 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com idade mínima de 53 (cinquenta e três anos) se homem e 48 (quarenta e oito)

20/09/00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

CARANGOLA
MUNICIPAL
GOVERNO
2000-2004

anos se mulher, e um mínimo de 10 (dez) anos de serviços prestados ao município, e um mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, com proventos integrais;

- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional e contribuição, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional, e contribuição se professora, com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos se homem e de 48 (quarenta e oito anos) se mulher, e um mínimo de 10 (dez) anos de serviços prestados ao município, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de contribuição, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem e 48 (quarenta e oito) anos se mulher, com um mínimo de 10 (dez) anos de serviços prestados ao município e um mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo no cargo em que vai se dar a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com um mínimo de 10 (dez) anos de serviços prestados ao município, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Artigo 12
§ 1º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei assim definir.

Artigo 13
§ 2º - A aposentadoria prevista no inciso I, "a", deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município.

§ 3º - A aposentadoria prevista no inciso III, "b", deste artigo será concedida a outros profissionais que a lei venha a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

8
CARANGOLA
2011

determinar, desde que em efetivo exercício, durante o tempo de serviço especificado, na função por ela abrangida, e que tenha atingido o limite de idade mínima exigida por Lei Federal.

§ 4º - O cálculo dos valores dos proventos integrais e proporcionais, por ocasião de sua concessão, será feito de conformidade e com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

SEÇÃO II AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 12 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 13 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá a um Salário de Benefício, a ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade. (e)

Artigo 14 - O auxílio-doença requerido após decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias do afastamento do segurado incapacitado, somente será devido a partir da data do protocolo do requerimento no Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 15 - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto de Previdência Municipal.

Artigo 16 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe à municipalidade, ou outro órgão de lotação, pagar ao segurado o auxílio-doença.

Artigo 20 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta lei, e viverem em comunhão familiar, serão concedidos aos dois:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III ABONO ANUAL

Artigo 17 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o Abono Anual.

Artigo 18 - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, que será paga até o dia 20 deste mês.

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido pelo segurado durante o exercício, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 19 - Ao segurado que percebe (ganha) até 03 (três) salários mínimos, será pago salário família equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, por dependente econômico, sendo considerados como dependentes econômicos, aqueles definidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG:

- I. Os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;
- II. Os filhos inválidos, ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição;

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior a meio salário mínimo vigente no país.

Artigo 20 - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta lei, e viverem em comum, o salário família será concedido aos dois.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 35 600-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

10

1/2

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

SEÇÃO V PENSÃO POR MORTE

Artigo 21 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes, a pensão por morte, a ser paga mensalmente, no valor equivalente ao salário de benefício.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 2º - Para efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados;

§ 3º - Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar;

§ 4º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Artigo 22 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36.800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



SEÇÃO VI AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 23 - Aos dependentes do segurado detento ou recluso por motivo de flagrante ou prisão preventiva, determinada pela autoridade competente, que não receba qualquer espécie de remuneração do Órgão empregador, ou que não esteja em gozo de aposentadoria, será pago, mensalmente, aos seus dependentes, enquanto perdurar esta situação, o auxílio reclusão no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, ou 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no artigo caput, o servidor terá direito a integralização da remuneração desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO VIII DO SALÁRIO MATERNIDADE

Artigo 24 - O Salário maternidade será devido à segurada gestante licenciada, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, por ocasião do parto, com ônus para o IPESC.

SEÇÃO IX DOS PRAZOS DE CARENCIA DOS BENEFÍCIOS

Artigo 25 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta lei são:

I. Para auxílio doença e aposentadoria por invalidez, 12 meses de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36.800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



contribuição. Independem de carência: auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho.

- II. para aposentadoria compulsória, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto e 10 (dez) anos de efetivo exercício nas funções junto aos Órgãos empregadores.
- III. para aposentadoria voluntária, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto e 10 (dez) anos de efetivo exercício nas funções junto aos Órgãos empregadores.

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, salário família, salário esposa.

§ 2º - As aposentadorias, pensões, auxílios doença e reclusão concedidos pelos órgãos empregadores municipais, até a data de vigência desta lei, continuam a ser pagos pelas mesmas fontes com recursos oriundos do Tesouro Municipal. Os mesmos benefícios concedidos com recursos do Instituto Municipal de Previdência, e originários de direitos anteriormente adquiridos, permanecem como estão.

SEÇÃO X

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Artigo 26 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes segundo a lei civil ou dos ausentes.

Artigo 27 - O segurado em gozo de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquela Junta médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único. A periodicidade dos exames a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal, ouvida a Junta Médica.

Artigo 28. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão competente, Termo de Responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de dependente, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Artigo 29. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Artigo 30. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Artigo 31. Podem ser descontados dos benefícios:

- I. contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência Municipal;
- II. pagamento de benefício além do devido;
- III. impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV. pensão de aumentos decretada em sentença judicial.

§ 1º. Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Artigo 30 § 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má-fé, quando então não será o débito parcelado.

Artigo 32 . Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao Instituto de Previdência Municipal em hipótese alguma.

Artigo 33 . É vedado ao segurado o percebimento dos seguintes benefícios:

- I. Auxílio-Doença acumulado com aposentadoria de qualquer espécie;
- II. Aposentadoria de qualquer espécie acumulada com Auxílio-Reclusão;
- III. Auxílio-Reclusão com Auxílio-Doença;

Artigo 34 . É vedado ao segurado o percebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em lei e no Estatuto dos Servidores Municipais.

SEÇÃO XI

DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DA READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 35 . O Instituto de Previdência Municipal cuidará da assistência reeducativa ao segurado em gozo de auxílio-doença, bem como ao segurado que necessitar de assistência para a readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de assistência médica, social, psicológica, ou outra que vier a ser necessária.

TÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

GABINETE
15
CARANGOLA
D.F.

§ 1º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou função que lhe confere direito a responder pelas aribuições das contribuições compulsórias, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, excluído o vencimento do mesmo bem como a remuneração das

Artigo 36 - A previdência municipal estabelecida por esta lei será custeadas mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Reuros oriundos do Imposto Financeiro

caso de contingência social que venha a ocorrer cargo

ou funções comissionadas da previdência e

vencimentos, caso de morte, cálculo sobre a soma das

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 37 - A contribuição previdenciária compulsória do Município, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal e demais órgãos municipais integrantes do Sistema é constituída de recursos oriundos do orçamento e é calculada mediante a aplicação de alíquota definida atuarialmente e incidente sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta lei, deduzida a parcela incidente e de responsabilidade dos servidores.

Parágrafo Único - A contribuição dos empregadores será de 20% (Vinte por cento), sobre o total dos vencimentos dos Servidores Ativos.

Artigo 38 - A contribuição previdenciária compulsória dos abrangidos por esta lei, será consignada em folha de pagamento na seguinte conformidade:

I. para servidores ativos: 10 % (dez por cento) calculados sobre o total de vencimentos mensais.

§ 1º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINE
16
CARANGOLA

vencimentos percebidos no exercício desse cargo.

Artigo 38 - § 2º - Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como a percepção dos benefícios a que tiver direito.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

2) § 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

Artigo 39 - As contribuições referidas nos artigos 37 e 38 dessa lei poderão ser alteradas mediante proposta do Conselho Administrativo, desde que se constate a necessidade pela avaliação atuarial anual obrigatória.

Artigo 40 - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber vencimentos temporariamente, deverá recolher as contribuições para aposentadoria e pensão previstas nos artigos 37 e 38 desta lei sobre o valor que receberia caso ainda os estivesse percebendo.

§ 1º - O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos ou salários, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal e prestação de serviço militar obrigatório deverá recolher as contribuições previstas neste artigo, durante o tempo de duração do respectivo afastamento, como condição de manutenção de sua condição de segurado.

§ 2º - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o quinto dia útil de cada mês, em nome do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de



UFM - 10,64 = 1,064

ISPM

IPC -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Carangola/MG. - IPESC.

1987
CARANGOLA
MG

Artigo 41 - As contribuições devidas na forma desta lei não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor do débito em atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária diária pela Unidade Fiscal do Município - UFM, ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-la, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores e contribuintes avulsos, de que trata essa lei.

Artigo 42 - As contribuições a que se referem os artigos 37 e 38 desta lei incidirão sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Artigo 43 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Directores de Autarquias e Fundações e os Ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições estipuladas nesta lei.

CAPÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA/MG - IPESC

Artigo 44 - Fica instituído o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG - IPESC, Autarquia Municipal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, destinada a dar suporte às seguintes finalidades:

- I. captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- II. administração de recursos e sua aplicação visando ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

A circular stamp with the words "CANADIAN NATIONAL LIBRARY" around the top edge. In the center, it says "JULY 18" above "A.M.". There is some faint, illegible text at the bottom.

incremento e à elevação de reservas técnicas;

- III. financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV. pagamento da folha dos pensionistas abrangidos por esta lei.

Artigo 45 - Constituição receitas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG - IPESC:

- I. as contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta lei e dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 39 e 40 desta lei;
 - II. o produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
 - III. as compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual ou Municipal;
 - IV. as subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
 - V. as doações e os legados;
 - VI. outras receitas.

Artigo 46 - Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG-IPESC, garantidores dos benefícios por este assegurados devem ser aplicados conforme as diretrizes da Resolução no. 2.652, de 23 de Setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, a saber:

Se proveniente das alienações de patrimônio vinculados ao Fundo (Instituto), com finalidade previdenciária na forma de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza:

- I. 90% (noventa por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, em:

 - a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, inclusive créditos securitizados;
 - b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
 - c) títulos ou valores mobiliários de emissão de instituições financeiras cujo capital social seja integralmente detido pela União;
 - d) títulos ou valores mobiliários de emissão das instituições referidas na alínea "c";

II. o restante, de acordo com o disposto na artigo 47 (3º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

1979
CONSELHO
211

Resolução):

§ 1º. os recursos de que trata o caput deste artigo devem ser registrados separadamente na contabilidade do Instituto com finalidade previdenciária;

§ 2º. os títulos referidos no inciso I devem ser inalienáveis e ter prazo mínimo de quinze anos, admitindo-se resgate à razão de 1/15 (um quinze avos) por ano.

§ 3º. na hipótese de alienação de ações vinculadas ao Instituto com finalidade previdenciária que implique transferência do controle de empresa estatal, o montante dos recursos correspondentes ao excedente do controle poderá ser aplicado de acordo com o disposto no artigo 47 (3º da Resolução)

Artigo 41. Os recursos em moeda corrente, assim compreendidas as contribuições dos patrocinadores dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, os resgates das aplicações financeiras, os aportes de qualquer natureza em espécie e a parcela da alienação de patrimônio referida no artigo 46, § 3º, devem ser aplicados da seguinte forma:

- I. até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou títulos de emissão do Banco Central do Brasil; Títulos públicos
- II. até 80% (oitenta por cento), isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda fixa: ~~foram~~ aplicações
 - a) depósitos em contas de poupança, observado o máximo de 5% (cinco por cento) dos recursos de que trata, em depósitos da espécie em uma mesma instituição financeira;
 - b) quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicações em quotas de fundos de investimento financeiro;
- III. até 30% (trinta por cento) em quotas de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários; FUNDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



Artigo 48

As aplicações de recursos previstas no artigo 47, incisos II, alínea "b", e III, devem ser efetuadas com observância das seguintes condições:

- I. é necessária a seleção de instituição(ões) financeira(s) responsável(eis) pela aplicação dos recursos instituição(ões) administradora(as) - obedecida a legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;
- II. o valor das quotas de um mesmo fundo de investimento detidas por um mesmo fundo com finalidade previdenciária não pode representar mais que 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo de investimento;
- III. o valor das quotas de um mesmo fundo de investimento detidas por um conjunto de fundos com finalidade previdenciária não pode representar mais que 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do fundo de investimento;

§ 1º. para fins de verificação da observância do disposto no inciso II, consideram-se como pertencentes a um mesmo fundo com finalidade previdenciária as quotas detidas por fundos da espécie instituídos por Municípios de um mesmo Estado e por esse último;

§ 2º. a instituição administradora deverá apresentar ao ente patrocinador, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e risco das aplicações;

§ 3º. os responsáveis pela gestão dos fundos com finalidade previdenciária devem realizar no mínimo semestralmente avaliação do desempenho das aplicações a cargo da(s) instituição(ões) administradora(s), rescindindo o contrato quando se verificar performance insatisfatória por dois períodos consecutivos, conforme critérios estabelecidos no contrato.

§ 4º. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Previdenciário, de seus bens, direitos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



ativos para empréstimos de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município, a entidades da Administração Direta ou Indireta, aos Segurados e aos seus Dependentes.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 49. A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG -IPESC constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Administrativo;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional; e
- IV. Junta de Recursos

SEÇÃO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artigo 50. O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Administrativo de que trata este Artigo será constituído por:

- I. um membro efetivo e um suplente indicados pelo Executivo Municipal, dentre servidores ativos e segurados do Executivo Municipal, preferencialmente com formação de nível superior e com mais de cinco anos de efetivo exercício de função pública no município;
- II. um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Carangola/MG, dentre os servidores ativos e segurados, preferencialmente com formação de nível superior e com mais de cinco anos de efetivo exercício de função pública no município;

- III. um membro efetivo e um suplente indicados pelo Associação dos Servidores Públicos Municipais de Carangola/MG (ASPMC), dentre os servidores ativos e segurados, preferencialmente com formação superior e com mais de cinco anos de efetivo exercício de função pública no município.

IV. um membro efetivo e um suplente indicados, dentre os servidores ativos, pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço de Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Carangola/MG, dentre os servidores ativos e segurados, preferencialmente de nível superior, com mais de cinco anos de efetivo exercício de função pública no município;

V. um membro efetivo e um suplente indicados pelo Associação dos Servidores Públicos Municipais de Carangola/MG (ASPMC), dentre os servidores ativos e segurados, da área de Educação do Município, preferencialmente de nível superior, com mais de cinco anos de efetivo exercício de função pública no Município.

VI. um membro efetivo e um suplente eleitos pelos servidores inativos;

VII. um membro efetivo e um suplente eleitos pelos Pensionistas.

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente, em sua primeira reunião ordinária após a sua posse.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, os representantes indicados nos itens II e IV terão o seu primeiro mandato de 4 (quatro) anos, e os representantes indicados nos itens I e III terão seu mandato de 5 (cinco) anos, possibilitando, assim, a renovação do 1/3 (um terço) de seus membros a cada mandato.

Artigo 51 - Ao Conselho Administrativo compete:

- I. Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG;

- II. Autorizar a admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários do Instituto de Previdência, dentro dos critérios legais;
 - III. Aprovar a contratação de Instituição Financeira Privada ou Pública que se encarregara da administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola, por proposta da Diretoria Executiva;
 - IV. Aprovar a contratação de Consultoria/Assessoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao Instituto de Previdência Municipal, por indicação da Diretoria Executiva;
 - V. Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal, nas questões por ela suscitadas.
 - VI. Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição.
 - VII. Promover, anualmente, a avaliação técnica do Instituto, através de Atuário contratado.
 - VIII. Funcionar como órgão Consultivo da Diretoria Executiva, assessorando-a em suas ações.
 - IX. Apresentar ao Executivo Municipal, lista tríplice para cada cargo, indicativa de nomes para exercer as funções de Diretor Executivo, Chefe de Divisão de Tesouraria e Chefe de Divisão de Benefícios.

§ 1º - Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo.

§ 2º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Artigo 52 - O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG-IPESC, será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, os quais elegerão entre si o seu Presidente, na primeira reunião ordinária após a posse, por indicação das seguintes representações:

- I. Um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Carangola/MG, dentre os servidores ativos, segurados, preferencialmente de formação em nível superior e que contem com um minimo de cinco anos de efetivo exercicio de função pública no município;
 - II. Um membro efetivo e um suplente indicados, dentre os servidores ativos, segurados, preferencialmente de formação de nível superior, pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Carangola/MG, e que contem com um minimo de cinco anos de efetivo exercicio de função pública;
 - III. Um membro efetivo e um suplente eleitos dentre os servidores Aposentados do Município de Carangola/MG;
 - IV. Um membro efetivo e um suplente indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Carangola/MG, dentre os servidores ativos, segurados, preferencialmente de nível superior, com um minimo de cinco anos de efetivo exercicio no cargo e que exerçam suas funções na área da Saúde;
 - V. Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Executivo Municipal, dentre os servidores ativos e segurados, com mais de cinco anos de efetivo exercicio de função pública no município e preferencialmente portadores de formação de nível superior;
 - VI. Um membro efetivo e um suplente indicados pelos Pensionistas do Instituto de Previdência Municipal.
 - VII. Um membro efetivo e um suplente indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais, dentre os servidores ativos e segurados, preferencialmente de nível superior, que exerçam suas funções na área da Fazenda Pública Municipal e que tenham um minimo de 5(cinco) anos de efetivo exercicio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE

—25—

015
CARANGOLA

função pública.

Artigo 53 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução de seus integrantes.

Artigo 54 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão do pessoal;
- II. Acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III. Examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência Municipal aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV. Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- V. Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VI. Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos e exigindo as providências de regularização;
- VII. Propor ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparéncia da administração do mesmo;
- VIII. Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, ou adotando as providências de retenção do ICM/FPM junto aos órgãos competentes para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



regularização das contribuições em atraso.

IX. Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações.

X. Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI. Pronunciar-se previamente sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência Municipal;

XII. Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos definidos nesta lei;

XIII Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 1º - Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

§ 2º Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 55 - A Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG- IPESC, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

27
CARANGOLA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete
2011

composta de um Diretor Executivo, um Chefe da Divisão de Tesouraria e um Chefe da Divisão de Benefícios.

Parágrafo Único. - O Diretor Executivo (ordenador de despesas), o Chefe da Divisão de Tesouraria e o Chefe da Divisão de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG-IPESC, serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal, conforme Inciso IX, do Artigo 51, e deverão fazer parte do quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura, suas Fundações e Autarquias e da Câmara Municipal.

Artigo 56. - Compete ao Diretor Executivo:

- I. Superintender a Administração Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG-IPESC e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;
- II. Elaborar, em conjunto com o Chefe da Divisão de Tesouraria, a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência Municipal, bem como as suas alterações;
- III. Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- IV. Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;
- V. Expedir instruções e ordens de serviços;
- VI. Organizar os serviços de Prestação Previdenciária do Instituto de Previdência Municipal;
- VII. Organizar os serviços de Prestação Assistencial, próprios ou conveniados, quando delegadas ao Instituto de Previdência Municipal;
- VIII. Assinar e assumir, em conjunto com o Chefe da Divisão de Tesouraria os documentos e valores do Instituto e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal, representando-o em juízo ou fora dele;
- IX. Assinar, em conjunto com o Chefe da Divisão de Tesouraria, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência Municipal, movimentando os fundos existentes;
- X. Propor, em conjunto com o Chefe da Divisão de Tesouraria, a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

22
2009/2010

Município de Carangola/MG, dentre instituições especialistas de mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros Serviços de interesse;

- XI. Submeter ao Conselho Administrativo, à Junta de Recursos e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII. Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Junta de Recursos.

Artigo 57 - Compete ao Chefe da Divisão de Tesouraria:

- I Manter a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do Instituto Municipal de Previdência;
- II Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do Instituto de Previdência Municipal dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais e o balanço anual;
- III Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do Instituto;
- IV Assinar, em conjunto com o Diretor Executivo, os documentos, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG - IPESC;
- V Contratar os Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG - IPESC, e promover o acompanhamento dos Contratos;
- VI Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do Instituto Municipal de Previdência;
- VII Substituir o Diretor Executivo em seus impedimentos eventuais;

Artigo 58 - Compete ao Chefe da Divisão de Benefícios:

- I Manter atualizado o cadastro de Servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Sistema Previdenciário Municipal;
- II Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo Instituto Municipal de Previdência aos Segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- III Responder pela exatidão das carências e demais condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

- IV Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o Instituto Municipal de Previdência;
- V Substituir o Chefe da Divisão de Tesouraria em seus impedimentos eventuais;
- VI Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- VII Propor a contratação anual de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema;
- VIII Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- IX Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Previdência;

Artigo 59. - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG- IPESC, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único. - O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Artigo 60. - A remuneração do Diretor Executivo, do Chefe de Divisão de Tesouraria e do Chefe de Divisão de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG - IPESC, será fixada em Lei Específica. ?

SEÇÃO IV DA JUNTA DE RECURSOS

Artigo 61. - A Junta de Recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG- IPESC, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE
30

Carangola

composta de 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos, que elegerão entre si o seu Presidente, na primeira reunião ordinária após a posse.

Parágrafo Único. Perderá o mandato o membro que faltar injustificadamente a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo membro no caso de substituição do suplente.

Artigo 62 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados:

- I Dois membros efetivos e dois membros suplentes indicados, dentre servidores ativos, segurados, preferencialmente de nível superior, pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Carangola/MG;
- II Um membro efetivo e um suplente indicados dentre os servidores inativos segurados, preferencialmente de nível superior, pelos servidores aposentados;
- III. Um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Carangola/MG, dentre os servidores ativos segurados, preferencialmente de nível superior, com um mínimo de cinco anos de efetivo exercício em função pública municipal;
- IV. Um membro efetivo e um suplente indicados pela Comunidade Local (Ministério Público, OAB, Associação Comercial, Rotary Clube, Lions Clube)
- V. Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os servidores ativos, segurados, preferencialmente de nível superior, com mais de cinco anos de efetivo exercício de função pública no município;
- VI. Um membro efetivo e um suplente indicados pelo Secretário Municipal de Administração, dentre os servidores segurados de sua Secretaria, preferencialmente de nível superior, com um mínimo de cinco anos de efetivo exercício em função pública no município;

Parágrafo Único - Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos do Instituto de Previdência do Município de Carangola/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36.800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE
31

Artigo 63. Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em Atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, que as acatará.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64. Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG-IPESC, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades, durante o período em que estiverem exercendo suas funções no IPESC.

Artigo 65. Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG-IPESC, podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos, ouvido o Conselho Administrativo.

Artigo 66. Os recursos a serem dispendidos mensalmente pelo Instituto de Previdência Municipal, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 15% (quinze por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias de lotação.

Artigo 67. O Instituto de Previdência Municipal deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

CABIN 32

32

ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

em 2008/2009 contas?

Artigo 68. O Instituto de Previdência Municipal, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Artigo 69. Os funcionários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG-IPESC, também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o Instituto, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Artigo 70. O Agente Financeiro encarregado da Administração dos Ativos Financeiros do Instituto de Previdência Municipal deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, empresa de Auditoria Externa Independente, sem ônus para o referido Instituto, para avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, e à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Administrativo, Fiscal e Diretoria Executiva, Executivo e Legislativo Municipal e que deverá integrar o processo de prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG;

Artigo 71. A Diretoria Executiva do Instituto Municipal de Previdência deverá contratar anualmente Escritório de Atuária, devidamente habilitado, para proceder a reavaliação atuarial de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do Instituto e de sua perenização ao longo dos tempos.

Artigo 72. Nenhum servidor do Instituto de Previdência Municipal será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

11/2
1998
CARANGOLA
S/

Artigo 73 - O Instituto de Previdência Municipal poderá manter seguro coletivo de vida e acidentes, de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais de servidores segurados que por ele vierem a manifestar interesse.

Artigo 74 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraidas com o Instituto de Previdência Municipal que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Artigo 75 - É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG IPESC prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

Artigo 76 - O Prefeito, O Vice-Prefeito, os Vereadores e demais Agentes Políticos, e os Servidores Comissionados ocupantes de cargos de Livre nomeação e exoneração não são considerados segurados, não havendo, desta forma, contribuições destes agentes públicos para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG, salvo se servidores efetivos estatutários.

*Anual
é o caso do
2º pagamento*

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 77 - O Agente Financeiro contratado para a Administração dos Ativos Financeiros do Instituto de Previdência Municipal deverá adequá-lo ao disposto no Artigo 48, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta lei, que coincide com a data de criação e implantação do Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais dentro dos moldes modernos e do regime de capitalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

CARANGOLA
MUNICIPAL
GOVERNO
2000-2004

anos se mulher, e um mínimo de 10 (dez) anos de serviços prestados ao município, e um mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, com proventos integrais;

- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional e contribuição, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional, e contribuição se professora, com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos se homem e de 48 (quarenta e oito anos) se mulher, e um mínimo de 10 (dez) anos de serviços prestados ao município, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de contribuição, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, se homem e 48 (quarenta e oito) anos se mulher, com um mínimo de 10 (dez) anos de serviços prestados ao município e um mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo no cargo em que vai se dar a aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com um mínimo de 10 (dez) anos de serviços prestados ao município, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Artigo 12
§ 1º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteite deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei assim definir.

Artigo 13
§ 2º - A aposentadoria prevista no inciso I, "a", deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência do Município.

§ 3º - A aposentadoria prevista no inciso III, "b", deste artigo será concedida a outros profissionais que a lei venha a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36 800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE
35
1999/00

partir desta data, passam a ser cobertos com recursos orçamentários do Tesouro Municipal.

Artigo 83 - O Executivo Municipal deverá apresentar ao novo Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, Plano de Pagamento de todos os débitos porventura existentes do Município para com o Fundo Previdenciário, cujo prazo máximo de liquidação fica circunscrito a 60 (Sessenta) meses, oficiando cópia de sua Proposta aos Conselhos Administrativo e Fiscal, que o referendarão, se dentro do prazo aqui fixado, passando a fiscalizar o cumprimento do compromisso assumido pelo Executivo Municipal.

Artigo 84 - Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 3.006 de 17/12/96, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Servidor Público Municipal de Carangola/MG-FAPEMC, sendo transferidos para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Carangola/MG-IPESC, instituído por esta Lei, todos os Ativos e Passivos até então pertencentes ao Fundo extinto.

PREFEITURA DE CARANGOLA, MG., GABINETE DO PREFEITO, AOS 02 DE JUNHO DE 2000.

Roberto Alves Vieira
ROBERTO ALVES VIEIRA
Prefeito Municipal